



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

*Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002*

## **LEI Nº. 4.457, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**INSTITUI O MEIO PASSE ESTUDANTIL NO SISTEMA INTEGRADO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, REVOGA A LEI 4.008 DE 26 DE SETEMBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o meio passe estudantil, destinado ao transporte de estudantes regularmente matriculados em instituições sediadas no Município e que residam a distâncias superiores a 1.000 (mil) metros das respectivas unidades de ensino.

Parágrafo único - O auxílio instituído por esta lei deverá ser concedido, preferencialmente, aos estudantes cujas famílias sejam beneficiárias de programas sociais desenvolvidos pelo Município e pelo governo federal, bem como beneficiários de sistemas de reservas de vagas em instituições de ensino público, de cursos de graduação e técnico de nível médio por elas mantidos conforme critérios a serem definidos em regulamento.

Art. 2º - A subvenção será de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa correspondente ao percurso residência-escola-residência do beneficiário.

§ 1º - O benefício instituído por esta lei será válido exclusivamente para utilização no sistema integrado do transporte coletivo urbano de Montes Claros.

§ 2º - A geração e controle dos créditos eletrônicos do passe estudantil serão de responsabilidade do Município, através da MCTRANS.

Art. 3º - A utilização do passe estudantil em desconformidade com o disposto nesta lei e em seu regulamento implica o cancelamento imediato do benefício, bem como sujeita o estudante beneficiário e/ou responsável legal ao ressarcimento, ao Município, dos valores concedidos referentes ao período em que houver ocorrido a irregularidade, tomando-se por base as tarifas vigentes à época da restituição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 4º - O requerimento do passe estudantil será feito em conformidade com o disposto no regulamento, devendo estar acompanhado de documentação comprobatória do atendimento aos requisitos estabelecidos por esta lei e seu regulamento.





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

*Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002*

*(continuação – lei 4457, de 22/12/2011 – fl. 02)*

Art. 5º - Fica criado o Fundo Municipal do Passe Estudantil, de natureza contábil, com a finalidade de captar e gerenciar os recursos necessários à execução desta lei, sendo a responsabilidade por gerir tal fundo do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º - Constituem recursos do Fundo Municipal do Passe Estudantil:

I - recursos do Tesouro Municipal correspondentes às dotações que lhe forem consignadas na lei orçamentária anual, e suplementação orçamentária, se for o caso, estando desde já autorizada a suplementação ou abertura de crédito especial para o exercício de 2.012;

II - recursos provenientes de outras fontes, mediante convênios ou transferências fundo a fundo, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal do Passe Estudantil, que terá a função de acompanhar a concessão dos benefícios e a gestão do Fundo Municipal do Passe Estudantil, e será composto de 11 (onze) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes sendo:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer, que será o seu presidente;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Articulação Política e Ação Comunitária;

V – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

VI – 1 (um) representante da Câmara Municipal;

VII – 1 (um) representante da MCTrans;

VIII – 1 (um) representante da ATCMC - Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros;

IX – 3 (três) representantes dos estudantes, sendo 1 (um) indicado pelo Diretório dos Estudantes de Montes Claros - DEMC, 1 (um) indicado pelos DCEs das Instituições de Ensino Superior Públicas e 1 (um) indicado pelos DCEs das Instituições de Ensino Superior Privadas.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial a Lei 4.008, de 26 de setembro de 2008.

Montes Claros, 22 de dezembro de 2011.

  
**Luiz Tadeu Leite**  
Prefeito Municipal

